



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 25 de setembro de 2026 - Ano 19 - nº 4407



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	4
Administração Pública Municipal	4
Agrolândia	4
Balneário Camboriú	5
Balneário Gaivota	5
Bombinhas	6
Botuverá	7
Capão Alto	8
Cerro Negro	8
Dionísio Cerqueira	9
Florianópolis	9
Iporã do Oeste	10
Itapema	10
Navegantes	11
Otacílio Costa	11
Rio do Sul	12
Santa Cecília	13
São Bento do Sul	13
São João Batista	14
São José do Cerrito	14
Vargem Bonita	15
Videira	15
Atos Administrativos	16
Licitações, Contratos e Convênios	20



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: TCE 25/00093829

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de bolsa de estudos ao Sr. Roberto Flores do Amaral nos exercícios de 2022 e 2023, no âmbito do Programa UNIEDU

Responsável: Roberto Flores Amaral

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 36/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada na Secretaria de Estado da Educação, envolvendo a concessão de bolsa de estudos ao Sr. Roberto Flores do Amaral nos exercícios de 2022 e 2023, no âmbito do Programa UNIEDU.

2. Condenar o Sr. **Roberto Flores Amaral**, inscrito no CPF sob o n xxx.329.880-xx, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 161.921,28** (cento e sessenta e um mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), decorrente do recebimento indevido de bolsa de estudos no curso de medicina referente aos dois semestres do ano de 2022, e primeiro semestre de 2023, em razão da omissão de informações patrimoniais e familiares relevantes no ato da solicitação e do consequente enquadramento indevido no Programa UNIEDU, em afronta às disposições dos Editais n. 114/SED/2022 (fs. 214-218) e 101/SED/2023 (f. 224), itens 6 e 6.1, "d", dos Editais UNIARP/UNIEDU n. 001/2022 e 001/2023, item 3, "c" e "d" e parágrafo único, item 4.1, "d" e "e", VIII, bem como do Decreto (estadual) n. 470/2020, art. 8º, VI, "d", conforme demonstrado na seção 2.2.1 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 312/2026**, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (art. 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto no art. 43, II, da citada Lei Complementar.

3. Remeter as informações contidas nestes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supranominado e à Secretaria de Estado da Educação.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: TCE 25/00015941

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades à concessão de bolsa de estudos à estudante Keirla Marlene Aquino Horbach Servino, no âmbito do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina – UNIEDU

Responsável: Keirla Marlene Aquino Horbach Servino

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 35/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:



1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada na Secretaria de Estado da Educação, envolvendo a concessão de bolsa de estudos à Sra. Keirla Marlene Aquino Horbach Servino, no âmbito do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina (UNIEDU).

2. Condenar a Sra. **Keirla Marlene Aquino Horbach Servino**, inscrita no CPF sob o n. xxx.860.479-xx, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pelo dano ao erário no valor de **R\$ 139.536,54** (cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta quatro centavos), decorrente do recebimento indevido de bolsa de estudos no curso de medicina referente aos dois semestres do ano de 2022 e ao primeiro semestre de 2023, em razão da omissão de informações patrimoniais relevantes no ato de inscrição e do consequente enquadramento indevido no Programa UNIEDU, em afronta às disposições do item 6.1, "d", do Edital n. 114/SED/2022 e Edital n. 101/SED/2023, do item 3, "c" e "d", e parágrafo único, do Edital UNC Reitoria 382/2022 e Edital UNC Reitoria 016/2023, bem como ao art. 8º, VI, "d", do Decreto (estadual) n. 470/2020, conforme demonstrado no **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 561/2025** (fs. 223-238) e no item 2 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 162/2026** (fs. 253-260), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (art. 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto no art. 43, II, da citada Lei Complementar.

3. Orientar a Secretaria de Estado da Educação para que, em futuros procedimentos de Tomadas de Contas Especiais, sejam observados os requisitos previstos no Decreto (estadual) n. 1.886/2013 e na Instrução Normativa n. TC-13/2012, especialmente quanto à adequada caracterização da conduta do responsabilizado, à identificação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos e à juntada tempestiva dos documentos essenciais, de modo a evitar a repetição das falhas identificadas na seção 2.1.2 do Relatório DGE n. 561/2025.

4. Remeter as informações contidas nestes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis.

5. Dar ciência deste Acórdão à Responsável supranominada e à Secretaria de Estado da Educação.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: DEN 19/00595670

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à quantidade de servidores comissionados nas Diretorias de Divulgação e de Imprensa

Interessados: Alexandre Silva Brandão, Secretaria de Estado da Casa Civil e Grupo Gestor de Governo de Santa Catarina

Responsáveis: Jorginho dos Santos Mello e Bruno Oliveira

Procurador: Giovan Nardelli (de Alexandre Silva Brandão)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 200/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Determinar o **sobrestamento da tramitação do processo** pelo **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, quanto à verificação do cumprimento do item 2 da Decisão n. 636/2025 (fs. 551-552 dos autos), no que se refere à adequação dos cargos comissionados na Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), de forma que os cargos em comissão sejam destinados exclusivamente ao desempenho das funções de direção, chefia e/ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal, assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4.125 e RE n. 1041210) e nos Enunciados de Consulta ns. 1579 e 2376 deste Tribunal de Contas.

2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que, findo o prazo fixado nesta deliberação, retome os procedimentos para verificação do cumprimento da determinação constante do item 2 da Decisão n. 636/2025, sem prejuízo de prosseguimento antecipado em caso de recebimento de documentação comprobatória de atendimento da determinação.

3. Dar conhecimento desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

4. Dar ciência desta Decisão ao Senhor Bruno Oliveira e à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM.

Ata n.: 10/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST



Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: RLI 25/80011190

Assunto: Inspeção sobre irregularidade na Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, arts. 57, 64-C e 67, com redação dada pela LCE n. 773/2021 - Plano de Benefícios em desacordo com as normas gerais do Regime Próprio de Previdência Social e da Constituição Federal

Responsável: Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 371/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar regular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e em consonância com a Decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos Embargos de Declaração opostos na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - n. 5037574-55.2025.8.24.0000/SC, a concessão de aposentadorias aos ocupantes dos cargos de Perito Oficial, Técnico Pericial e Auxiliar Pericial com fundamento no art. 64-C da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/2021, assegurada a percepção de proventos calculados com integralidade e reajustados pela paridade aos servidores que tenham requerido aposentadoria até 30/11/2025, bem como a concessão de aposentadorias aos servidores que formularam o respectivo requerimento a partir de 1º/12/2025, observadas, quanto ao cálculo dos proventos destas, as disposições do art. 70 da mencionada Lei Complementar (estadual).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas os atos concessórios, memórias de cálculo e demais documentos comprobatórios necessários à demonstração de que as aposentadorias concedidas aos ocupantes dos cargos de Perito Oficial, Técnico Pericial e Auxiliar Pericial, com fundamento no art. 64-C da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, observam integralmente os parâmetros fixados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos Embargos de Declaração julgados na ADI n. 5037574-55.2025.8.24.0000/SC, especialmente no que se refere à modulação temporal dos efeitos da decisão e à forma de cálculo dos respectivos proventos.

3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), na pessoa do atual Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que dê ciência ao Ministério da Previdência Social do trânsito em julgado da Decisão proferida nos Embargos de Declaração da ADI n. 5037574-55.2025.8.24.0000/SC, encaminhando as informações pertinentes em atenção ao Ofício SEI n. 10727/2024/MPS.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV n. 491/2026**, ao Governador do Estado de Santa Catarina, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Agrolândia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 818/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **AGROLÂNDIA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:



A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 49,82% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 79.612.373,78), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 23/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Balneário Camboriú

Processo n.º: REP 26/00133407

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 042/2026 - Contratação de agente de integração especializado na prestação de serviços de administração do programa de concessão de vagas de estágio remunerado

Interessada: Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio

Procuradores: Luiz Paulo Busquim Braga e Victor Felix Szytko Koch (de Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 202/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação, formulada pela Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio, em face da Câmara Municipal de Balneário Camboriú, autuada sob o REP n. 26/00133407, relativa a possíveis irregularidades na Dispensa Eletrônica de Licitação n. 042/2026, por não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à alegação de indevida exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), e por não terem sido atendidos os requisitos de seletividade quanto às alegadas omissões editalícias.

2. Considerar prejudicada a análise do pedido de medida cautelar formulado pela Representante, diante do não conhecimento desta Representação e da ausência de prosseguimento da atividade fiscalizatória.

3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução n. TC-165/2020, tendo em vista que a demanda não alcançou a pontuação mínima exigida na Matriz de Seletividade para continuidade da atividade fiscalizatória.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Câmara Municipal de Balneário Camboriú e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Ata n.º: 10/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Gaivota

Processo n.º: DEN 26/00136171

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura

Interessado: Vitor da Costa Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 400/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer da Denúncia formulada por Vitor da Costa Alves, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à contratação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura pela Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 95 e 96 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa).



2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025, tendo em vista que a demanda alcançou 47% da pontuação prevista na Matriz de Seletividade, percentual inferior ao mínimo de 60% estabelecido no art. 4º, § 1º, da referida Resolução.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota que realize estudo técnico de dimensionamento da força de trabalho nas áreas de engenharia e arquitetura, especialmente quanto à suficiência do quadro permanente para atendimento das demandas ordinárias e recorrentes, avaliando, se for o caso, a necessidade de encaminhamento de projeto de lei para ampliação do número de vagas dos cargos efetivos pertinentes e o respectivo provimento mediante nomeação dos candidatos aprovados em concurso público.

4. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, ao Sr. Everaldo dos Santos, Prefeito Municipal de Balneário Gaivota, e ao responsável pelo órgão de Controle Interno daquele Município.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bombinhas

PROCESSO Nº: REP 26/00159899

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bombinhas

INTERESSADOS: Alexandre da Silva

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução da obra de adequação da drenagem pluvial e implantação de ciclofaixa em concreto na Avenida Mário Mazzaferro

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 710/2026

Tratam os autos de Representação formulada por Jonatan Bardini dos Anjos, na condição de cidadão, acerca de possíveis irregularidades na execução da obra de adequação da drenagem pluvial e implantação de ciclofaixa em concreto na Avenida Mário Mazzaferro, no Município de Bombinhas, objeto da Concorrência Eletrônica n. 01/2025 e do Contrato n. 02/2026, celebrado com a empresa P.S. Artefatos de Concreto e Pavimentações Ltda., no valor de R\$ 340.900,00.

O representante relata, em síntese, que a Administração Municipal teria efetuado o pagamento de R\$ 30.904,92 referente à primeira medição contratual, contemplando quantitativos de guias e meios-fios que, segundo alega, não teriam sido executados. Questiona, ainda, a ausência de execução financeira dos serviços de drenagem pluvial naquela medição, bem como a indisponibilidade, no Portal da Transparência Municipal, de novos boletins de medição e notas fiscais relacionados ao contrato. A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. 1087/2026, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Fernanda Mattos Deucher, examinou os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno e concluiu pelo seu atendimento. Quanto à exigência de prévia utilização dos meios administrativos prevista no art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015, entendeu não ser aplicável ao caso, por se tratar de possível irregularidade verificada em fase posterior ao procedimento licitatório. Registrou, de todo modo, que o representante formulou pedido de informação perante a Ouvidoria Municipal em 10/08/2026, sem indicativo de resposta da Administração até a elaboração do relatório técnico.

Na análise da seletividade, a área técnica apurou pontuação de 65% na Matriz de Seletividade, superior ao percentual mínimo de 60% previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025, considerando, portanto, atendido o critério para o prosseguimento da atividade fiscalizatória.

Em exame preliminar do mérito, a DLC constatou que a documentação disponível nos portais consultados se restringia, essencialmente, ao empenho n. 160/2026, no valor de R\$ 340.900,00, e a uma única liquidação, no montante de R\$ 30.904,92, acompanhada da respectiva nota fiscal, emitida em 20/07/2026. Diante da insuficiência de elementos para o aprofundamento das questões suscitadas e dos indícios de possível inexecução contratual e de medições não correspondentes aos serviços efetivamente executados, considerou necessária a realização de diligência.

Ao final, a Diretoria Técnica sugeriu o conhecimento da Representação, o reconhecimento do atendimento ao critério de seletividade e a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Bombinhas, para apresentação de informações e documentos relativos à execução do Contrato n. 02/2026.

É o relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, observo tratar-se de Representação formulada por cidadão acerca de possíveis irregularidades na execução da obra de adequação da drenagem pluvial e implantação de ciclofaixa em concreto na Avenida Mário Mazzaferro, no Município de Bombinhas, objeto da Concorrência Eletrônica n. 01/2025 e do Contrato n. 02/2026. Nos termos do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e dos arts. 96 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal, as representações submetem-se, inicialmente, ao exame dos requisitos de admissibilidade e, superada essa etapa, à análise de seletividade, destinada a aferir a necessidade de prosseguimento da atividade fiscalizatória.

Quanto à admissibilidade, o art. 96 do Regimento Interno estabelece, entre outros requisitos, que a matéria seja de competência desta Corte de Contas, refira-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, esteja redigida em linguagem clara e objetiva, apresente objeto determinado e situação-problema específica e seja acompanhada de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis acerca das possíveis irregularidades.



No caso, conforme consignado pela DLC, estão presentes os requisitos regimentais, uma vez que a Representação versa sobre a execução de contrato administrativo celebrado pelo Município de Bombinhas, descreve situação determinada e apresenta elementos relacionados à primeira medição contratual e ao correspondente pagamento, além de registros fotográficos e documentos relativos à contratação.

Cabe registrar, ainda, que o art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015, incluído pela Instrução Normativa n. TC-38/2025, condiciona o conhecimento das representações fundadas em supostas irregularidades na aplicação da Lei n. 14.133/2021 à demonstração, quando aplicável, da prévia utilização dos meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou entidade responsável pelo certame.

Na hipótese, contudo, acompanho a área técnica no sentido de que essa exigência não incide, uma vez que os fatos noticiados dizem respeito à fase de execução contratual, e não a irregularidades ocorridas no procedimento licitatório passíveis de impugnação, recurso ou pedido de reconsideração. De todo modo, consta dos autos que o representante formulou pedido de informações perante a Ouvidoria Municipal em 10/08/2026, sem indicativo de resposta até a elaboração do relatório técnico.

Superado o exame de admissibilidade, passa-se à seletividade. A Resolução n. TC-165/2020 instituiu, no âmbito deste Tribunal, procedimento destinado a priorizar as ações de controle externo, observados os critérios de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência. Para as denúncias e representações, o art. 94-B do Regimento Interno estabelece que o exame da seletividade será realizado no próprio processo de controle externo.

A matéria encontra-se atualmente disciplinada pela Resolução n. TC-283/2025, que estabelece a aplicação da Matriz de Seletividade e prevê, no § 1º do art. 4º, o percentual mínimo de 60% da pontuação para o prosseguimento da atividade fiscalizatória.

No presente caso, a DLC apurou 65% dos pontos da Matriz de Seletividade, superando, portanto, o percentual mínimo regulamentar. Destaca-se, entre os elementos considerados, a atribuição da pontuação máxima à dimensão urgência, diante da contemporaneidade dos fatos e do risco de que a eventual continuidade da irregularidade possa resultar em novos pagamentos indevidos ou dificultar a recomposição de eventual prejuízo.

Superadas as etapas de admissibilidade e seletividade, a análise preliminar dos fatos revela a necessidade de complementação da instrução. Conforme apurado pela DLC, as consultas realizadas ao Portal da Transparência Municipal, ao Portal Nacional de Contratações Públicas e aos Painéis de Controle deste Tribunal localizaram, quanto à execução financeira do ajuste, o empenho n. 160/2026, no valor de R\$ 340.900,00, e uma única liquidação, no montante de R\$ 30.904,92, acompanhada da respectiva nota fiscal, emitida em 20/07/2026.

Os elementos disponíveis, portanto, ainda não permitem aferir adequadamente a correspondência entre os serviços medidos e aqueles efetivamente executados, tampouco esclarecer a situação atual da execução contratual. Nesse cenário, mostra-se pertinente a diligência proposta pela área técnica, destinada à obtenção das informações e dos documentos necessários ao aprofundamento da instrução.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. Jonatan Bardini dos Santos em face da Prefeitura Municipal de Bombinhas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

2. Considerar atendido o critério de seletividade da Representação, uma vez que obteve 65,00% dos pontos da Matriz de Seletividade, em atenção ao § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025.

3. Determinar diligência à Prefeitura Municipal de Bombinhas, com fundamento na alínea "a" do inciso I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 124 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta Decisão, encaminhe, na forma eletrônica:

3.1. a situação do Contrato n. 02/2026 e a descrição dos serviços já executados;

3.2. relatório fotográfico/memorial referente à Medição n. 01;

3.3. novas medições, caso realizadas, acompanhadas de relatório fotográfico/memorial, bem como das respectivas notas fiscais;

3.4. esclarecimentos acerca da ausência de informações atualizadas no Portal da Transparência Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas;

3.5. informação expressa caso não disponha de algum dos documentos ou informações solicitados.

4. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Bombinhas e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Botuverá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 816/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOTUVERÁ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 48,97% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 53.806.898,85), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 23/09/2026



GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Capão Alto

Processo n.: RLI 23/00564313

Assunto: Inspeção sobre a inexistência de instituição de taxa/tarifa decorrente da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos

Responsáveis: Sadiana Arruda Melo Coelho Lopes e Tito Pereira Freitas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 368/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Reiterar a determinação à **Prefeitura Municipal de Capão Alto**, na pessoa de sua atual Gestora, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe em meio digital informações acerca das providências adotadas pela Prefeitura para o cumprimento do item 3 do Acórdão n. 133/2025 (fs. 88-89 dos autos).

2. Determinar a **Audiência** da Sra. **Sadiana Arruda Melo Coelho Lopes**, Prefeita Municipal de Capão Alto, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), apresente alegações de defesa quanto ao descumprimento do item 3 do Acórdão n. 133/2025, desta Corte de Contas, passível de aplicação de multa, conforme estabelece os arts. 70, VI e IX, e 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.3 n. 110/2026**, à Prefeitura Municipal de Capão Alto, na pessoa da atual Prefeita, Sra. Sadiana Arruda Melo Coelho Lopes, e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Cerro Negro

Processo n.: RLI 25/00101007

Assunto: Inspeção envolvendo descumprimento injustificado das Decisões proferidas nos autos RLA 22/80032451

Responsável: Ademilson Conrado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 369/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer o **Relatório DAE/CAOP-II/DIV2 n. 34/2026**, que trata da verificação do descumprimento injustificado de Decisões proferidas no Processo n. RLA 22/80032451.

2. Determinar o arquivamento do presente Processo de Inspeção, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002, tendo em vista que o Município de Cerro Negro apresentou seu Plano de Ação, em atendimento ao item 3 da Decisão n. 1368/2023, exarada no Processo n. RLA 22/80032451.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II/DIV2 n. 34/2026**, ao Responsável e à Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator



Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Dionísio Cerqueira

Processo n.: REP 23/80066463

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao controle de gastos com o abastecimento da frota de veículos e máquinas do Município

Interessado: Ministério Público junto ao TCE/SC (Procurador Diogo Roberto Ringenberg)

Responsáveis: Jefferson Renan Camargo Dresch, Gerson Luiz de Souza e Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 34/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Julgar procedente a presente Representação e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o ato relacionado à ausência de controle do uso da frota e do abastecimento de combustíveis da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Dionísio Cerqueira, no período de 2019 a 2022, em descumprimento aos arts. 4º, 5º, 10, 11, 12 e 32 da Norma Interna n. 001/2018 e ao § 1º do art. 2º da Lei (municipal) n. 4.737/2019.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa e observada a atualização promovida pela Resolução n. TC-305/2026, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **JEFFERSON RENAN CAMARGO DRESCH**, inscrito no CPF sob o n. xxx.407.479-xx, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Dionísio Cerqueira de 1º/11/2018 a 1º/04/2020 e nomeado Secretário daquela Pasta de 02/04/2020 a 03/03/2021, a **multa no valor de R\$ 2.725,21** (dois mil, setecentos e vinte cinco reais e vinte e um centavos), equivalente a 8% do limite máximo vigente, em razão da ausência/precariedade de controle do uso da frota e do abastecimento de combustíveis da aludida Secretaria durante os 336 dias de sua gestão, compreendidos no período fiscalizado;

2.2. ao Sr. **GERSON LUIZ DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o n. xxx.099.019-xx, Secretário Municipal de Assistência Social de Dionísio Cerqueira de 04/03/2021 a 11/12/2024, a **multa no valor de R\$ 2.725,21** (dois mil, setecentos e vinte cinco reais e vinte e um centavos), equivalente a 8% do limite máximo vigente, em razão da ausência/precariedade de controle do uso da frota e do abastecimento de combustíveis da aludida Secretaria no período compreendido desde o início de sua gestão a 31/12/2022.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: PPA 23/00592600

Assunto: Ato de Concessão de Pensão a Marli Terezinha Silveira Cardozo, Matheus Lima Cardozo e Raphael Silveira Cardozo

Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 423/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Assinar **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e –, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:



1.1. Pagamento de proventos de pensão a maior, em virtude da ausência de aplicação do redutor constitucional sobre a cota de pensão da Sra. Marli Terezinha Silveira Cardozo, cônjuge do servidor falecido, em contrariedade ao art. 24, §2º, da EC n. 103/2019.

2. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 1 supramencionado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

4. Indisponibilizar os documentos de fs. 141-242 dos autos, nos termos dos arts. 29 e 30 da Resolução n. TC-126/2016.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.
Ata n.º: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Iporã do Oeste

Processo n.º: DEN 25/00187645

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a atos de obstrução à fiscalização sanitária e ao uso da máquina administrativa para intimidação de agente fiscalizador

Interessado: Antônio Marcos Jaguezeski

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Iporã do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 392/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, uma vez que não atingidos os critérios de admissibilidade, nos termos do art. 96, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 1387/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 47/2026**, ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste e aos órgãos de Controle Interno e de assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapema

Processo n.º: DEN 24/80031947

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a possível situação de nepotismo e enriquecimento ilícito

Interessada: Ouvidoria TCE/SC

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 383/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:



1. Considerar improcedente a presente Denúncia, com fundamento no art. 36, § 2º, a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em virtude da não confirmação das irregularidades denunciadas a este Tribunal de Contas.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapema que, na nomeação de agentes públicos para cargos em comissão e funções de confiança, observe com rigor as disposições constantes da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Enunciado de Consulta n. 2072 desta Corte de Contas, visando resguardar os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.
3. Alertar o órgão de Controle Interno do Município de Itapema para que fortaleça os mecanismos de acompanhamento das nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, fomentando a transparência e o controle preventivo acerca da observância da Súmula Vinculante n. 13 do STF e do Enunciado de Consulta n. 2072 desta Casa de Contas.
4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itapema e ao órgão de Controle Interno daquele Município.
5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

Processo n.: REP 25/00138270

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao não atendimento das recomendações emitidas pela Auditoria n. 01/2021

Interessado: Luciano da Costa

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 384/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, em razão da ausência de critérios de seletividade, nos termos dos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).
2. Alertar a Câmara Municipal de Navegantes que as orientações expedidas pelos órgãos de Controle Interno devem ser observadas pelos gestores, admitindo-se conduta diversa apenas se houver justificativa devidamente fundamentada, uma vez que tais manifestações decorrem de atividade permanente de acompanhamento e fiscalização voltada a assegurar a regularidade dos atos praticados e a prevenir desvios e ilegalidades (Enunciado de Consulta n. 1900 deste TCE/SC).
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante retromencionado, à Câmara Municipal de Navegantes e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Otacílio Costa

Processo n.: TCE 26/00002990

Assunto: Tomada de Contas Especial - Autos Apartados do Processo n. TCE-25/00100469 - Apuração do item 5 da Decisão Singular GCS/SNI n. 15/2026

Interessado: Consórcio Interfederativo de Saúde da Região da AMURES

Responsáveis: Fabiano Baldessar de Souza e João Júnior Lopes Velho

Procurador: Ernani Luz Júnior (do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 37/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:



1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, em razão da inexistência de dano ao erário, da localização dos equipamentos inicialmente considerados desaparecidos e da comprovação de que os bens permaneceram vinculados à finalidade pública, sem prejuízo das fragilidades constatadas nos mecanismos de controle, rastreabilidade e documentação da cessão dos equipamentos.

2. Recomendar ao Município de Otacílio Costa que:

2.1. promova, em conjunto com o Consórcio Interfederativo de Saúde da Região da AMURES (CIS-AMURES) e com o ente envolvido, a regularização e a atualização dos registros e documentos patrimoniais relativos à cadeira de rodas motorizada, patrimônio n. 22, chassi K24010369, de forma a compatibilizar a documentação formal com a efetiva destinação do equipamento;

2.2. institua procedimentos formais de controle, seleção, concessão, acompanhamento e fiscalização dos equipamentos e bens públicos disponibilizados a particulares, assegurando a adequada rastreabilidade patrimonial, a manutenção de registros administrativos suficientes para comprovar a destinação dos bens e a observância dos critérios técnicos e legais que fundamentam a escolha dos beneficiários, em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e transparência administrativa.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, ao Interessado e Responsáveis supranominados e à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio do Sul

Processo n.: REP 26/00012448

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 02/2025 - Contratação de serviços de engenharia para execução de serviços de topobatimetria e mapeamento de áreas de acúmulo de sedimentos

Interessado: Guilherme da Silva Ricardo

Unidade Gestora: Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Multifinalitário do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 373/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa) e 24-A da Instrução Normativa TC-21/2015, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

2. Recomendar ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Multifinalitário do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI) e às Prefeituras Municipais de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, Braço do Trombudo, Chapadão do Lageado, Ibirama, Imbuia, Ituporanga, Laurentino, Lontras, Presidente Getúlio, Rio do Sul, Trombudo Central e Vitor Meireles que incluam, nos projetos a serem elaborados:

2.1. os resultados das simulações hidráulicas obtidos da possibilidade de adequação da declividade dos rios a jusante dos trechos vitimados por enchentes, a partir da possibilidade da redução das seções de controle rochosas, por meio da execução de derrocagens e melhoramentos fluviais, desconsiderando a execução das dragagens de material solto, cuja sedimentação depende também da capacidade de arraste dos rios, utilizando-se para as simulações o *software* HEC-RAS ou similar, conforme consta do objeto da licitação;

2.2. a partir dos resultados obtidos nas simulações hidráulicas, os resultados práticos esperados de aumento da capacidade de escoamento e redução dos riscos de inundações, em razão da execução das dragagens no curto, médio e longo prazos, deixando claro sobre se a execução dos serviços de dragagem trará resultados efetivos na mitigação das cheias, utilizando-se para as simulações *software* HEC-RAS ou similar, conforme consta do objeto da licitação.

3. Alertar o Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Multifinalitário do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI) que não realize licitação e contratação de projetos de engenharia de complexidade técnica caracterizados como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, XVIII, "a", da Lei 14.133/2021, por meio de Sistema de Registro de Preços, por não se revestir dos requisitos previstos no art. 85 da referida Lei.

4. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Multifinalitário do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI) e às Prefeituras Municipais de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, Braço do Trombudo, Chapadão do Lageado, Ibirama, Imbuia, Ituporanga, Laurentino, Lontras, Presidente Getúlio, Rio do Sul, Trombudo Central e Vitor Meireles.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Cecília

Processo n.: RLI 22/00691232

Assunto: Autos Apartados do Processo n. PCP-22/00102776 - Inspeção envolvendo o plano de ampliação da taxa de atendimento em creche e pré-escola com vistas ao alcance da meta prevista no Plano Municipal de Educação

Responsável: Carlos Enrique Garcia Langer

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 391/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Reconhecer a perda de objeto do processo, em face da superveniência da Lei n. 15.388/2026, que aprovou o Plano Nacional da Educação para o decênio 2026-2036.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCG-I/DIV1 n. 24/2026** e do **Parecer n. MPC/DRR n. 355/2026**, ao Sr. Carlos Enrique Garcia Langer, à Prefeitura Municipal de Santa Cecília e aos seus órgãos de Assessoria Jurídica e de Controle Interno.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, § 1º, do Regimento Interno)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente da Primeira Câmara

(art. 186 do RITCE)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 817/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO BENTO DO SUL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 49,75% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 579.697.563,47), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 23/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



São João Batista

Processo n.: REP 26/00066378

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de informações no Portal da Transparência e no emprego de servidores comissionados como pareceristas em processos licitatórios

Interessado: Brício Sperandio Lanzaolini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 388/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, formulada por Brício Sperandio Lanzaolini, em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2021).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São João Batista que:

2.1. na ocasião de assinatura de parecer jurídico por servidor comissionado, proceda à demonstração, de forma concreta e documental, da inexistência ou insuficiência de servidores efetivos habilitados, bem como da compatibilidade das atribuições legais do cargo em comissão com a atividade de assessoramento jurídico, conforme o art. 7º, I, da Lei n. 14.133/2021 e, por analogia, o item 10 do Enunciado de Consulta n. 2440 deste Tribunal; e

2.2. proceda à publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dos contratos administrativos do ente, conforme determina o art. 174, § 2º, V, da Lei n. 14.133/2021 c/c os arts. 7º, VI, e 8º, §§ 1º, IV, e 2º, da Lei n. 12.527/2011.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante retromencionado, à Prefeitura Municipal de São João Batista e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento desta Representação, com fundamento no art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José do Cerrito

Processo n.: TCE 26/00004003

Assunto: Tomada de Contas Especial - Autos Apartados do Processo n. TCE-25/00100469 - Apuração do item 5 da Decisão Singular GCS/SNI n. 15/2026

Responsável: Kelly Crisithina da Silva Pinheiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 38/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar possível desaparecimento de 1 (uma) cadeira de rodas motorizada cedida pelo Consórcio Interfederativo de Saúde da Região da AMURES (CIS-AMURES) ao Município de São José do Cerrito.

2. Recomendar ao Município de São José do Cerrito que adote requisitos e controles mínimos capazes de assegurar a adequada rastreabilidade dos bens públicos disponibilizados a terceiros, bem como a regular comprovação dos critérios técnicos e legais que fundamentem sua disponibilização aos beneficiários finais.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Sra. Kelly Cristina da Silva Pinheiro, ao Município de São José do Cerrito e ao respectivo órgão de Controle Interno.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora



Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Vargem Bonita

Processo n.: PAP 26/80015295

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados

Responsável: Nadir Pontin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 393/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por sua **Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. TC-0165/2020, autuado em face de protocolo n. 4592/2026, de 05/08/2026, apontando supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita.

2. Indisponibilizar o documento de f. 03 e ocultar os dados de identificação constantes às fs. 04-05 dos autos, nos termos do art. 29 da Resolução n. TC-126/2016.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 1318/2026**, à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, na pessoa do atual Prefeito Municipal, assim como ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município, para que adotem as providências corretivas cabíveis, cessando-se o pagamento de horas extras a servidores comissionados, nos termos do art. 98 da Lei Complementar (municipal) n. 03/1993.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Videira

Processo n.: RLA 25/00213077

Assunto: Auditoria envolvendo contratos e atas dos serviços de assentamento de rede de água e melhorias no sistema de abastecimento de água do Município

Responsáveis: Débora Peliser e Taíme da Cruz Oroski

Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira (VISAN)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 385/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por sua **Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 549/2026**, que trata da análise das respostas às audiências referentes à auditoria *in loco* realizada com o objetivo de verificar a regularidade dos atos praticados nos processos licitatórios e na execução dos contratos e atas deles decorrentes, relativos aos serviços de assentamento de rede de água e melhorias no sistema de abastecimento de água do Município de Videira, notadamente em relação aos Pregões Eletrônicos ns. 2 e 25/2024.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a elaboração dos orçamentos básicos dos Pregões Eletrônicos ns. 2 e 25/2024 sem o devido detalhamento dos custos unitários, em desacordo com o art. 6º, XXV, "f", da Lei n. 14.133/2021.

3. Recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira (VISAN) que, em futuras licitações de obras e serviços de engenharia:

3.1. documente nos autos do processo licitatório a formação do preço referencial e a respectiva demonstração de vantagem;

e

3.2. elabore orçamento detalhado em conformidade com as exigências da Lei n. 14.133/2021.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira (VISAN), ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora, à Procuradoria Jurídica do Município de Videira e às Responsáveis supranominadas.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 11/09/2026 a 18/09/2026



Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
ADERSON FLORES
 Presidente da Primeira Câmara
 Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 2º QUADRIMESTRE/2026 Período: setembro/2025 a agosto/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:

1) APROVAR o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 2º quadrimestre de 2026, na forma da tabela I - Demonstrativo da Despesa Com Pessoal (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - RGF - Anexo I);

2) TORNAR PÚBLICO o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<https://www.tcsc.br/relatorio-gestao-fiscal>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e

3) INFORMAR que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro de 2025.

Florianópolis, 17 de setembro de 2026.

Herneus João De Nadal
 Conselheiro Presidente

RELATÓRIO DO 2º QUADRIMESTRE/2026 Período: setembro de 2025 a agosto de 2026

TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			Em R\$				
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Setembro 2025	Outubro 2025	Novembro 2025	Dezembro 2025	Janeiro 2026	Fevereiro 2026	Março 2026
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	39.991.092,67	50.090.728,68	42.312.543,55	65.356.367,71	45.128.902,42	39.106.814,26	45.490.715,63
Pessoal Ativo	23.701.650,38	33.612.087,78	25.996.644,64	39.699.626,30	28.232.524,52	23.858.201,20	29.346.278,27
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis ⁵	19.851.475,05	29.773.823,89	22.129.339,74	32.267.296,43	24.870.144,07	20.079.251,42	25.565.200,99
Obrigações Patronais	3.850.175,33	3.838.263,89	3.867.304,90	7.432.329,87	3.362.380,45	3.778.949,78	3.781.077,28
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.289.442,29	16.478.640,90	16.315.898,91	25.656.741,41	16.896.377,90	15.248.613,06	16.144.437,36
Aposentadorias, Reserva e Reformas ⁶	13.943.577,66	14.134.957,86	13.983.763,13	21.883.795,43	14.518.362,80	12.864.658,05	13.745.181,44
Pensões	2.345.864,63	2.343.683,04	2.332.135,78	3.772.945,98	2.378.015,10	2.383.955,01	2.399.255,92
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	11.259.227,77	16.999.928,27	6.338.887,27	27.707.586,50	7.735.391,34	16.937.399,66	9.892.999,86
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ¹	1.318.639,82	11.251.386,16	3.371.852,86	3.414.367,93	4.476.905,39	1.688.786,60	6.602.785,49
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	16.520.272,59	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.940.587,95	5.748.542,11	2.967.034,41	7.772.945,98	3.258.485,95	15.248.613,06	3.290.214,37
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	-	-	-	-	-	-	-
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	28.731.864,90	33.090.800,41	35.973.656,28	37.648.781,21	37.393.511,08	22.169.414,60	35.597.715,77

Continu

Continua



Continuação	Em R\$						
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)_3
	LIQUIDADAS						
	Abril 2026	Maio 2026	Junho 2026	Julho 2026	Agosto 2026	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	42.788.950,46	41.753.662,95	53.015.157,25	43.130.950,47	41.279.551,23	549.445.437,28	1.676.705,01
Pessoal Ativo	26.690.641,05	26.536.907,79	31.514.963,64	27.413.987,48	25.542.176,73	342.145.689,78	1.676.705,01
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	22.682.521,68	22.833.256,59	27.658.323,98	23.537.516,66	21.595.267,41	292.843.417,91	1.162.111,82
Obrigações Patronais	4.008.119,37	3.703.651,20	3.856.639,66	3.876.470,82	3.946.909,32	49.302.271,87	514.593,19
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.098.309,41	15.216.755,16	21.500.193,61	15.716.962,99	15.737.374,50	207.299.747,50	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	13.751.709,76	12.917.472,88	18.330.526,79	13.417.848,76	13.438.260,27	176.930.114,83	-
Pensões	2.346.599,65	2.299.282,28	3.169.666,82	2.299.114,23	2.299.114,23	30.369.632,67	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	16.995.184,71	10.590.588,71	10.160.435,73	6.276.284,16	10.527.567,83	151.421.481,81	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ¹	3.729.900,38	4.337.218,41	2.049.652,14	3.973.555,38	2.309.724,51	48.524.775,07	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	16.520.272,59	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	13.265.284,33	6.253.370,30	8.110.783,59	2.302.728,78	8.217.843,32	86.376.434,15	-
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	-	-	-	-	-	-	-
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	25.793.765,75	31.163.074,24	42.854.721,52	36.854.666,31	30.751.983,40	398.023.955,47	1.676.705,01

Continuação		Em R\$	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)		53.974.497.825,53	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		102.089.890,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		225.815.872,29	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV – V – VI)		53.646.592.063,24	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VII) = (III a + III b) ²		399.700.660,48	0,7451
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) ⁴		590.112.512,70	1,1000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		560.606.887,07	1,0450
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		531.101.261,43	0,9900

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, Módulo do Programa de Ajuste Fiscal, Unidade Responsável: Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa – DAF/CPOG, Data da emissão: 15/09/2026 e hora de emissão: 14h29.

NOTAS:

1 - Conforme orientação da Nota Técnica de Procedimento Contábil (NTPC) nº 01/2024, de 15/01/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC), não foram consideradas no Relatório as despesas com Abono Permanência pagas aos servidores e membros, no valor total de R\$ 3.735.237,99, as quais foram definidas juridicamente como verba indenizatória, decorrente de Decisão Plenária prolatada em 06/12/2017 no Processo CON 17/00678660. Considerando a regra mencionada na NTPC, no mapeamento para a geração automática no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, as Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) somente serão deduzidas no 3º quadrimestre, portanto, foi informado, na coluna correspondente ao mês de dezembro de 2025, o total das despesas com DEA liquidadas durante o exercício financeiro e, na coluna Inscritas em Restos a Pagar não Processados, o valor das despesas com DEA empenhadas e não liquidadas.

2 - Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 – Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.

3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2025, no valor de R\$ 2.052.210,22, foram pagos R\$ 1.583.448,26, cancelados R\$ 375.505,21, restando valor a pagar de R\$ 93.256,75.

4 - Considerando a celebração do Termo de Compromisso nº 01/2022 entre a Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em 15/12/2022, com publicação no DOTC-e nº 3527 em 16/01/2023, para remanejar, proporcionalmente, a distribuição interna do limite global da Receita Corrente Líquida para a despesa com pessoal entre os partícipes, estabeleceram-se os limites percentuais de 1,90% para a ALESC e de 1,10% para o TCE/SC.

5 - Considerando a regra de mapeamento para a geração automática no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, as despesas de exercícios anteriores (3.1.90.92) e de indenizações (3.1.90.94), registradas na linha “Aposentadorias, Reserva e Reformas” nos meses de janeiro a agosto de 2025, no montante de R\$ 1.904.027,08, foram remanejadas para a linha “Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis” do Pessoal Ativo, tendo em vista que se referem a despesas originadas enquanto os servidores se encontravam na condição de ativos e que não são custeadas com recursos previdenciários.

6 - Nos meses de setembro a dezembro de 2025, foram liquidadas despesas, no montante de R\$ 1.728.127,97 (notas de empenho 2025NE001661 e 2025NE002434), registradas na linha “Aposentadorias, Reserva e Reformas”, no elemento de despesa de inativo, que, contudo, referem-se a despesas com pessoal ativo e não são custeadas com recursos previdenciários.

Florianópolis, 17 de setembro de 2026.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria Geral de Administração – DGAD

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças – DAF

Andreza Schmidt Silva
Controladoria – CONT

Portaria N. TC-0454/2026



Constitui comissão com a finalidade de planejar e coordenar as ações relacionadas à restauração, à requalificação e à ocupação do imóvel da Escola Lauro Müller, destinado à futura sede do Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

considerando a destinação ao TCE/SC do imóvel da Escola Lauro Müller, localizado em Florianópolis, para a implantação da futura sede do Instituto de Contas (ICON);

considerando o valor histórico, arquitetônico, cultural e educacional do imóvel, inaugurado em 1912 e submetido à proteção do patrimônio cultural;

considerando a necessidade de compatibilizar a preservação das características históricas e arquitetônicas da edificação com sua adaptação às atividades educacionais, institucionais e administrativas do TCE/SC;

considerando a conveniência de integrar as unidades do Tribunal envolvidas no planejamento da ocupação, na elaboração do programa de necessidades, na comunicação institucional e na realização dos estudos e procedimentos necessários à restauração e à requalificação do imóvel;

considerando a importância de promover a interlocução com os órgãos de proteção do patrimônio cultural, instituições públicas, entidades profissionais, especialistas e representantes da comunidade;

considerando que a Comissão ficará responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações relacionadas à restauração, à requalificação e à ocupação do imóvel da Escola Lauro Müller, destinado à futura sede do Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — atribuições que evidenciam a complexidade da matéria e justificam, excepcionalmente, a composição do colegiado acima do limite previsto na Resolução N. TC-308/2026;

considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI 26.000001651-8;

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Escola Lauro Müller, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de planejar, coordenar e acompanhar as ações relacionadas à restauração, à requalificação e à ocupação do imóvel da Escola Lauro Müller, destinado à futura sede do Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Compete à Comissão:

- I – formular proposta de diretrizes para a ocupação e a utilização institucional do imóvel;
- II – coordenar a elaboração do programa de necessidades da futura sede do Instituto de Contas, consideradas suas atividades de formação, capacitação, pesquisa, inovação, produção de conhecimento e aproximação com a sociedade;
- III – identificar e propor a realização dos levantamentos, diagnósticos, estudos e projetos necessários à restauração e à requalificação do imóvel;
- IV – propor medidas imediatas de conservação, segurança, manutenção, identificação visual e sinalização institucional do imóvel;
- V – avaliar a conveniência da realização de concurso público de arquitetura destinado à seleção de projeto de restauração e requalificação da edificação;
- VI – promover a articulação entre as unidades do TCE/SC envolvidas nas áreas de planejamento, administração, engenharia, arquitetura, patrimônio, contratações, comunicação, tecnologia, acessibilidade e educação corporativa;
- VII – estabelecer interlocução com os órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio cultural e com outras instituições públicas ou privadas cuja participação seja relevante para o desenvolvimento dos trabalhos;
- VIII – propor ações de comunicação, memória institucional, participação social e relacionamento com a comunidade relacionadas à nova destinação do imóvel;
- IX – elaborar cronograma geral das providências, com a indicação das etapas, responsabilidades, prioridades e estimativas preliminares de recursos;

X – acompanhar o desenvolvimento das providências aprovadas pela Presidência; e

XI – apresentar relatórios periódicos e propostas de encaminhamento à Presidência.

§ 1º A atuação da Comissão terá natureza propositiva, consultiva e de coordenação, sem prejuízo das competências das unidades responsáveis pela instrução dos processos administrativos, pelas contratações, pela gestão orçamentária e financeira e pela fiscalização de projetos e obras.

§ 2º As propostas que possam produzir repercussão orçamentária, financeira, patrimonial ou administrativa serão submetidas à deliberação da Presidência, após a manifestação das unidades competentes.

Art. 3º A Comissão será composta pelos Conselheiros Herneus João de Nadal, José Nei Alberton Ascari e Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, aos quais caberá a orientação estratégica dos trabalhos, e pelos seguintes servidores:

I – Juliana Francisconi Cardoso, matrícula 4507940, da Chefia de Gabinete da Presidência (CGAP), que exercerá a coordenação executiva dos trabalhos;

II – Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, matrícula 4513649, da CGAP;

III – Decio Augusto Bacedo de Vargas, matrícula 397040, da Assessoria da Presidência (APRE);

IV – Márcio Rogério de Medeiros, matrícula 4508904, do Gabinete da Vice-Presidência (GAC/VP);

V – Thais Schmitz Serpa, matrícula 4510550, da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);

VI – Raul Fernando Fernandes Teixeira, matrícula 4507010, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF);

VII – Antônio Carlos Boscardin Filho, matrícula 4510674, da DAF/Ceit;

VIII – Arthur Reichert Damian Preve, matrícula 6057012, da DAF/Ceit/DSIM;

IX – Bernardo Bello Martins, matrícula 383161, da DAF/Ceit;

X – Marina Ferraz de Miranda, matrícula 6651534, do Instituto de Contas (ICON);

XI – Marina Selinke Casagrande, matrícula 4512600, do ICON.

XII – Rogério Guilherme de Oliveira, matrícula 4513673, do Gabinete da Corregedoria-Geral (GCG);

XIII – João José Pereira Cavallazzi, matrícula 4512839, da Assessoria de Comunicação Social (ACOM).

XIV – André Gonçalves Martins, matrícula 43811, da ACOM.

§ 1º Nos impedimentos da coordenadora executiva, os trabalhos serão conduzidos por membro por ela indicado.



§ 2º A Comissão poderá organizar grupos de trabalho para o exame de temas específicos.

Art. 4º A Comissão poderá convidar servidores, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de reuniões ou colaborar com os trabalhos.

Art. 5º As unidades do TCE/SC prestarão à Comissão, no âmbito de suas competências, o apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 6º A Comissão apresentará à Presidência, no prazo de 90 (noventa) dias, plano inicial de trabalho contendo:

- I – o diagnóstico preliminar da situação do imóvel;
- II – as medidas emergenciais ou prioritárias;
- III – a proposta de programa de necessidades;
- IV – a avaliação da conveniência da realização de concurso público de arquitetura e, se for o caso, a indicação das respectivas etapas preparatórias;
- V – a estratégia preliminar de comunicação e relacionamento com a comunidade; e
- VI – o cronograma geral de atuação.

Art. 7º A Comissão desenvolverá suas atividades pelo prazo de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação mediante ato do Presidente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0453/2026

Constitui comissão com a finalidade de atuar na transição dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o biênio 2027-2029 e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

considerando a eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do TCE/SC para o biênio 2027-2029;

considerando a necessidade de assegurar a continuidade administrativa durante o processo de transição dos mandatos;

considerando a importância da transferência ordenada de informações, documentos, projetos, ações em andamento e demais elementos necessários ao exercício das atribuições dos titulares eleitos;

considerando os princípios da eficiência, da transparência, do planejamento e da continuidade do serviço público;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão com a finalidade de atuar no processo de transição dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do TCE/SC para o biênio 2027-2029, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 2º A Comissão de Transição será composta pelos Conselheiros José Nei Alberton Ascarí, Presidente eleito; Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Vice-Presidente eleito; e Aderson Flores, Corregedor-Geral eleito.

Parágrafo único. Integrarão também a Comissão de Transição os servidores indicados pelos atuais titulares dos cargos e pelos titulares eleitos, a seguir designados:

I – Gabinete da Presidência, assessorias e diretorias-gerais (biênio 2025-2027):

- a) Juliana Francisconi Cardoso, matrícula 450794-0, da Chefia de Gabinete da Presidência (CGAP);
- b) Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, matrícula 451364-9, da CGAP;
- c) Decio Augusto Bacedo de Vargas, matrícula 39704-0, da Assessoria da Presidência (APRE);
- d) Mariani Canever Librelato, matrícula 451166-2, da APRE;
- e) Matheus Azevedo Ferreira Fidelis, matrícula 663134-7, da Assessoria de Planejamento (APLA);
- f) Jairo Wensing, matrícula 261864-8, da Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (AGET);
- g) Herlon Martins Ferreira, matrícula 924673-8, da Assessoria Militar (ASMI);
- h) Flávia Letícia Baesso Martins, matrícula 450955-2, da Secretaria-Geral (SEG);
- i) Thais Schmitz Serpa, matrícula 451055-0, da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);
- j) Sidney Antonio Tavares Junior, matrícula 450863-5, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);
- k) Monique Portella, matrícula 451044-5, da DGCE;
- l) Gláucia Mattjie, matrícula 451034-8, da Procuradoria Jurídica (PROCTCE);
- m) João José Pereira Cavallazzi, matrícula 451283-9, da Assessoria de Comunicação Social (ACOM);

II – Gabinete da Vice-Presidência (biênio 2025-2027):

- a) Márcio Rogerio de Medeiros, matrícula 450890-4;

III – Gabinete da Corregedoria-Geral (biênio 2025-2027):

- a) Geovane Eziel Cardoso, matrícula 451237-5;
- b) Vivian Chaplin Ganzo Savedra, matrícula 451297-9;

IV – Presidente eleito (biênio 2027-2029):

- a) Márcio Rogerio de Medeiros, matrícula 450890-4;
- b) Janine Luciano Firmino, matrícula 451048-8;
- c) Claudia Regina Richter Lemos, matrícula 450797-5;

V – Vice-Presidente eleito (biênio 2027-2029):

- a) Isabel Bacelar de Vasconcelos Apel, matrícula 451211-1;



VI – Corregedor-Geral eleito (biênio 2027-2029):

a) Cassio Severo Rodrigues, matrícula 451227-8;

b) Tiago Tomasini, matrícula 191476-3.

Art. 3º A coordenação-geral dos trabalhos e a coordenação da transição da Presidência serão exercidas pelo Gabinete da Presidência.

§ 1º Os trabalhos relativos à transição da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral serão coordenados pelos respectivos gabinetes.

§ 2º Os trabalhos de transição relativos ao Instituto de Contas serão conduzidos em articulação com o Conselheiro-Supervisor em exercício e com o eleito para o biênio 2027-2029.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão de Transição encerrar-se-ão com a posse dos eleitos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente

Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 4406 de 24/9/2026.

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 145/2026 – 925395 - 6/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 145/2026 (COMPRASGOV 925395 - 6/2026)**, do tipo menor preço, que tem como objeto o fornecimento de materiais limpeza para atender às necessidades operacionais do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), por meio do sistema de registro de preços, de acordo com as especificações, quantitativos, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

A data de abertura da sessão pública será no dia 09/10/2026, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 925395 - 6/2026. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código: 925395 - 6/2026, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 145/2026, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/175>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br.

Registrado no TCE com a chave: 96703E28E175CB95F225FE302A0B33CA518837D3.

Florianópolis, 24 de setembro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2023

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 29/2023 - Contratada: CIASC – CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A, inscrita no CNPJ nº 83.043.745/0001-65. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para o TCE/SC. **Fundamento Legal:** artigo 65, I, “a” e “b”, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. **Alteração e Valor:** acréscimo do valor total estimado de R\$ 211.894,27, para o período de 19 meses, para a inclusão do item 8 - Link L2L, de 1 GB, entre a Rua Bulcão Vianna nº 90 e R. Mal. Guilherme, nº 134, Centro, Florianópolis/SC. **Data da Assinatura:** 17/09/2026. **Registrado no TCE com a chave:** 701F0535391A641BB324659EB18EDE5A97806B68.

Florianópolis, 23 de setembro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

